



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007628/99-49
Recurso nº : 129.251
Matéria : IRPF – EXS.: 1995 a 1999
Recorrente : WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.609

IRPF- PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está previsto no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade da decisão da autoridade judicante, quando a mesma for proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo cujo recolhimento é efetuado antes do exame, pela autoridade administrativa, dos elementos fáticos que ensejaram o pagamento, na forma do art. 150, do CTN, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO-CAIXA - O titular de serviços notariais e de registro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Entretanto, não se considera como despesa, aplicação de capital na indenização do serventuário anterior, pelo justo valor das instalações do cartório, móveis, utensílios e demais bens necessários ao seu normal funcionamento, por tratar-se de bens de natureza permanente.

IRPF - MULTA ISOLADA - Descabe a aplicação da multa introduzida pelo artigo 44, § 1º, da Lei n. 9.430/96, quando não presentes às infrações previstas nos incisos I, II e III do referido parágrafo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : 102-45.609

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACATAR a ocorrência da decadência nos meses de janeiro a agosto de 1994, e por maioria de votos, AFASTAR a multa do artigo 44, § 1º, inciso III, da lei 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos quanto a decadência os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, César Benedito Santa Rita Pitanga, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Luiz Fernando Oliveira de Moraes, e quanto a multa vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : 102-45.609
Recurso nº. : 129.251
Recorrente : WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE – CPF nº 555.354.538-20, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01/19, decorrente de glosa de despesas escriturada no Livro Caixa sob o título indenização, pago nos anos-calendário de 1994 a 1998 ao Sr. Carmine Campagnone, por não se tratar de despesa de custeio, tendo em vista se referirem à aquisição de bens duráveis (máquinas diversas, móveis de aço diversos, móveis em geral, aparelhos de ar condicionado, linhas telefônicas, equipamentos e bens diversos), tendo sido ainda, aplicada multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, em decorrência da glosa efetuada.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, impugna o feito (fls. 231/245), na qual alega, em síntese, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco lançar o tributo sobre os fatos geradores dos meses de janeiro a agosto de 1994, tendo em vista que para esse período ocorreu a homologação tácita, conforme definido no § 4º do art. 150 do CTN, porquanto, o Auto de Infração foi lavrado em 21.09.99.

No mérito, alega que a atividade de tabelião ou serviços notariais é de caráter personalístico por decorrer de delegação do Poder Público, e que a Constituição de 1988, rompeu com a tradição da vitaliciedade e sucessão hereditária que prevalecia nessas atividades, passando a exigir “concurso público” para preenchimento das serventias que se vagassem na vigência da atual Constituição, respeitados os direitos dos então titulares.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49

Acórdão nº. : 102-45.609

Foi durante as discussões da Assembléia Constituinte que o recorrente, então funcionário do cartório na função de Oficial Maior, assumiu em agosto de 1988, o cargo de "Titular da Serventia" do 1º Cartório de Notas de Campinas, em transição onerosa negociada com o antecessor Carmine Campagnone, seu progenitor que, para viabilizá-la, renunciou ao cargo que era titular antes mesmo da promulgação da Constituição, de forma onerosa, conforme Contrato Particular de Cessão de Bens e Direitos Mediante Indenização e Outras Avenças.

Dessa forma, alega que a partir de agosto de 1988, passou a ser titular da fonte de receitas advindas da atividade do 1º Cartório de Notas, indenizando o antecessor pela perda de sua fonte de renda, sem o que, não seria possível a obtenção da titularidade da receita.

Faz ainda, uma equiparação entre a atividade de serviços notariais e de registro e pessoa jurídica, quando entende que o inciso III, art. 11 da Lei n. 7.713/88, ao disciplinar a dedutibilidade de gastos lançados no livro Caixa do titular de serviços notariais, tem a mesma configuração da norma que regula a dedutibilidade de gastos registrados na contabilidade da pessoa jurídica, pois as duas estão sustentadas no mesmo pressuposto, qual seja, a necessidade dos gastos para manutenção da fonte produtora das receitas, inferindo-se desse comando, que serão sempre dedutíveis os gastos necessários à manutenção da atividade, na busca de receitas, o não poderia ser diferente, posto que a tributação deve incidir sobre a renda disponível, no sentido de acréscimo de riqueza, como concebida no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Faz considerações acerca da natureza da indenização e sua necessidade, por entender que aqueles gastos se revelaram imprescindíveis e necessários à obtenção das receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : 102-45.609

Assevera também, que a não aceitação pelo Fisco como dedutível os gastos efetuados com a indenização, fere o conceito de renda estampado no art. 43 do CTN, pois, se os dispêndios realizados pelo recorrente foram efetivos, tanto que essa circunstância não foi questionada pelo auditor, é decorrência lógica a necessidade da dedução desses valores para fins de apuração das bases tributáveis, sob pena de se exigir tributo onde, indiscutivelmente, não há renda.

Alega, que o art. 44 do CTN prevê que a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, sendo insofismável que a **renda real** só será alcançada se deduzidos todos os gastos incorridos para a sua obtenção.

Dessa forma, entende que a indenização paga tem a ver com renda, de vez que só adquiriu a titularidade da renda da serventia mediante o compromisso de indenizar o seu antecessor, o que demonstra que esses gastos se encaixam, perfeitamente, como “despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”, cuja escrituração no livro Caixa está assegurada expressamente no art. 75, inciso III, do RIR/99, que corresponde a mesma regra do art. 81, III, do RIR/94.

Insurge-se contra a aplicação da multa isolada no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, tendo em vista que a mesma foi aplicada em duplicidade, porquanto já havia sido aplicada a multa de ofício sobre as diferenças do imposto apuradas naquele período.

Em relação ao imposto a restituir apurado nas declarações, entende que o auditor homologou aqueles créditos. Dessa forma, restando afastado a presente exigência, imperativa se torna a determinação para o pagamento de tais valores ao recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49

Acórdão nº. : 102-45.609

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento (fls. 249/261), exonerando o recorrente das importâncias de R\$ 54.433,93 e R\$ 48.720,48, valores correspondentes, respectivamente, às multas lançadas sobre o imposto apurado em 31.12.97 e 31.12.1998, por entender que sobre o valor do imposto apurado em auto de infração é devida a multa de 75%, sendo incabível, contudo, a exigência de multa de ofício sobre valores que já acarretaram o lançamento da multa isolada prevista no art. 44, par. 1º, inc. III, da Lei n. 9.430/96.

Afastou a preliminar de decadência, por entender que, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, mesmo nos casos em que for devida e realizada a antecipação do recolhimento do imposto na modalidade de carnê-leão, considera-se que o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, data em que começa a fluir o lustro decadencial.

Em relação a dedutibilidade da indenização paga pelo recorrente ao antecessor para renunciar à serventia, entende que, tratando-se de rendimentos oriundos da atividade notarial, somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os valores expressamente contemplados nos artigos 10 da Lei n. 8.383/91 e 6º da Lei n. 8.134/90.

Portanto, conclui que, por não constituir despesa necessária, normal ou usual no desempenho da atividade e geração das receitas, não é cabível deduzir da base imponible indenização paga pelo atual ao titular anterior da serventia com a finalidade de induzi-lo a renunciar e assim abrir vaga para a ascensão do indenizador.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 265/283), onde



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : 102-45.609

alega, em síntese, inicialmente a nulidade da decisão recorrida, por entender que faltou a autoridade julgadora a serenidade, neutralidade e imparcialidade, ao abandonar o campo técnico-jurídico e partir para ataques que atingiram a qualificação pessoal do recorrente.

Alega novamente a decadência do prazo para Fisco lançar o tributo relativo ao período de janeiro a agosto de 1994, com base no preceito estabelecido no art. 150 do CTN.

Quanto ao mérito, alega em síntese, os mesmos argumentos despendidos na fase impugnatória, ou seja, as despesas necessárias com a indenização como condição para ser titular das receitas, a expressa previsão legal de sua dedutibilidade e o conceito de renda como base imponible da exação.

Insurge-se em relação à manutenção da multa isolada pela autoridade julgadora, por entender que não é cabível essa multa na hipótese dos autos, pois os fatos apurados pelo Fisco levaram à exigência de diferença de imposto, não sendo o caso de imposição de "multa isolada", porque contraditório o procedimento. Assim, para que tivesse essa característica o auto de infração não deveria estar exigindo imposto, só a multa.

Solicita novamente, o pagamento da restituição do imposto apurado nas declarações de rendimentos a que tem direito, para ao final, requerer o cancelamento integral do auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : 102-45.609

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de nulidade da decisão da autoridade monocrática e de decadência, o que passo a analisa-las em apertada síntese.

Em relação a preliminar de nulidade da decisão *a quo*, deve ser observado que no contencioso administrativo fiscal da União, as hipóteses de nulidade são aquelas elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto n. 70.235/72. Assim, quaisquer outras irregularidades, omissões, incorreções ou alusão à atividade e qualificação do recorrente não importam em nulidades.

De outra forma, em relação a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, ou seja, a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a agosto de 1994, tendo em vista o estabelecido no art. 150 do Código Tributário Nacional, entendo que merece prosperar seus argumentos.

Isto porque, conforme se verifica do Auto de Infração, lavrado na data de 21.09.1999, exige-se do recorrente Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998, decorrente da glosa de despesas escrituradas em Livro-Caixa, sob o título indenização, ou seja, recolhimento mensal obrigatório, em que é dado ao contribuinte o dever de apurar o imposto e recolhê-lo, independentemente, de autorização do fisco, sob condição resolutória de posterior homologação por parte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : 102-45.609

do sujeito ativo, conforme definido no art. 150 do Código Tributário Nacional, enquadrando-se, portanto, com perfeição na definição do lançamento por homologação.

Logo, tendo o fisco procedido ao lançamento do crédito tributário na data de 21 de setembro de 1999, exigindo tributos com fatos geradores anteriores a setembro de 1994, correta a interpretação do recorrente quando entende decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a agosto de 1994.

Entretanto, ao que pese o bem elaborado recurso, no mérito, entendo que não merece prosperar o inconformismo do recorrente em relação à decisão da autoridade julgadora singular, que manteve a exigência do crédito tributário lançado, por entender que não é cabível deduzir da base impositiva do tributo, por não constituir despesas necessária, normal ou usual no desempenho da atividade e geração de receitas, indenização paga pelo atual ao titular anterior da serventia, com a finalidade de induzi-lo a renunciar e assim abrir a vaga para a ascensão do indenizador.

De fato, conforme se verifica do processo, o recorrente assumiu a serventia de seu genitor "1º. Cartório de Notas – Carmine Campagnone", através de Contrato Particular de Cessão de Bens e Direitos Mediante Indenizações e Outras Avencas (fls. 28/48), com respaldo no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 539/88, que prescreve:

"Art. 19 – O serventuário nomeado indenizará o serventuário anterior, interino ou substituto, pelo justo valor das instalações do cartório, móveis, utensílios e demais bens necessários ao seu normal funcionamento; se a vaga resultar de falecimento, o nomeado indenizará os herdeiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49

Acórdão nº. : 102-45.609

§ 1º. A falta de acordo, o Juiz Corregedor Permanente mandará proceder à avaliação dos bens por peritos indicados pelas partes e, no caso de divergência, por perito de sua confiança.”

Como se percebe, trata o dispositivo acima de transferência de bens patrimoniais que integram o patrimônio do serventuário que está se afastando da serventia , por qualquer um dos motivos previstos no art. 2º. da referida Lei, ou seja, exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria e desistência.

No presente caso, trata-se de desistência, em caráter de mera liberalidade, onde o genitor está cedendo a serventia a seu filho, a título oneroso, pelo valor total de Cz\$ 31.567.500,00, correspondendo esse valor ao total dos diversos bens (Patrimônio) do Cartório, conforme se verifica das Cláusulas Primeira e Terceira do Contrato Particular assinado entre as partes (Doc. fls. 28/33) e, anexos relacionando os bens existentes no “1º. Cartório de Notas – Dr. Carmine Campagnone” (Doc. fls. 34/48).

Desta forma, sob o ponto de vista tributário, a questão que se põe é determinar se os pagamentos efetuados pelo Recorrente ao Contratante são relativos à aquisição de bens e direitos ou tem natureza indenizatória conforme entendimento do Recorrente.

O conceito do verbete “indenização”, de acordo com o dicionário jurídico de De Plácido e Silva, diz o seguinte: “Derivado do latim *indemnis* (*indene*) de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar despesas feitas ou para ressarcir perdas tidas” (Vocabulário Jurídico, 3ª. ed., v. II/815, 1973).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : 102-45.609

Logo, indenizar é desfazer o dano, recompor o *status quo ante*, anular os efeitos da lesão jurídica, ou seja, trata-se de pagamentos efetuados com claro significado reparatório por dano sofrido, quantificado em uma quantia em dinheiro, que evidentemente, não acresce ao patrimônio da pessoa lesada, e portanto, foge ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, hipótese de incidência do tributo.

Portanto, temos que na indenização o que se busca é a tentativa de restabelecimento do estado anterior ao dano, trazendo em seu bojo a obrigação fundada na sanção do ato ilícito, ou seja, do fato de alguém, em que se registre dolo, simulação fraudulenta ou culpa, do qual decorra diminuição ou desfalque ao patrimônio do prejudicado, sem que o mesmo tenha para tanto contribuído por ação ou omissão.

Por outro lado, e a vista de tudo o que consta dos autos, a conclusão a que se chega é que a indenização aqui tratada, não se enquadra no conceito de indenização acima referida, pois, tratou-se de um "Contrato" de mera liberalidade, em que o Contratante, após exercer a titularidade do 1º. Cartório de Notas – Dr. Carmine Campagnone por um determinado período de tempo, resolveu, espontaneamente, transferir a titularidade do referido Cartório ao Contratado, por um preço certo e ajustado, não se tratando referido valor, evidentemente, em pecúnia por dano sofrido, mas tão somente uma paga por todo o patrimônio do Cartório carreado para o patrimônio do Contratado, o ora Recorrente.

Logo, a questão principal que se apresenta é definir se o valor pago pelo Recorrente ao Contratante trata-se de aquisição de bens e direitos, e por conseguinte indedutíveis para efeito do imposto de renda ou, como argumenta o Recorrente, indenização (despesas necessárias para manutenção da fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : 102-45.609

produtora das receitas), como forma de ressarcir o serventuário anterior expropriado (espontaneamente) de sua fonte de rendas.

A esta indagação, e a vista do Contrato Particular de Cessão de Bens e Direitos Mediante Indenização e Outras Avencas anexado aos autos, me filio a primeira assertiva, ou seja, entendo que o valor pago pelo Recorrente ao Contratante, refere-se pura e simplesmente a aquisição de bens tangíveis e intangíveis que compunha o Patrimônio do 1º. Cartório de Notas – Dr. Carmine Campagnone, ou seja, aplicação de capital na aquisição de bens e direitos da fonte produtora, e não despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora das receitas conforme quer ver o Recorrente.

Também não lhe socorre a legislação estadual invocada – Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 539, de 26 de maio de 1988 -, pois o termo “Indenização” prevista naquela lei, diz respeito à compensação do serventuário anterior, interino ou substituto, pelo justo valor **das instalações do cartório, móveis, utensílios e demais bens necessários ao seu normal funcionamento**, que deixou de compor o seu patrimônio.

Deve ser observado ainda, que o termo “indenização” previsto na Lei Complementar acima, poderia ser invocado apenas em relação ao Contratante como argumento para no caso de exigência de tributo calculado com base na indenização por ele recebida - embora se saiba, que qualquer outra lei que não seja a emanada do poder competente (art. 127, IV, do CTN), não pode instituir ou alterar a base de cálculo do imposto de renda, o fato é que ela em nada altera para o Contratado, no caso o Recorrente, de que houve, na verdade, aplicação de capital na aquisição de bens e direitos, de forma parcelada e, despiciendo, portanto, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : 102-45.609

nomen juris dado ao pagamento efetuado pelo Recorrente, para a recomposição do patrimônio do Contratante.

Por outro lado, e apenas por amor a argumentação, poderíamos considerar como despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, caso os pagamentos realizados pelo Recorrente, tivessem origem simplesmente na cessão onerosa de direitos pela exploração do referido Cartório, pois, neste caso, não se estaria, em tese, adquirindo-se ativos.

O fato é que a lei determina que poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, apenas as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (Lei n. 8.134/90, art. 6º., inciso III), aqui não incluído, a aplicação de capital na aquisição da fonte produtora da receita.

Assim, a vista do acima exposto, entendo que não pode prosperar o argumento do Recorrente quando invoca o art. 43 do CTN para afastar a exação que lhe foi imposta. Isto porque, os pagamentos realizados pelo Recorrente ao Contratante, não se trata, pois, de despesas conforme assevera, mas de investimentos de capital para a obtenção da fonte produtora das receitas.

De outra forma, e com base no entendimento do Recorrente, jamais haveria tributação daquele contribuinte que investiu seu capital em uma determinada empresa, por exemplo, no valor de R\$ 100,00 e, enquanto não recuperasse integralmente o capital inicialmente investido, não pagaria qualquer centavo a título de imposto de renda, mesmo que tenha apurado lucro até o montante daquele valor, pois, poderia deduzir da base de cálculo do tributo, todo o capital investido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007628/99-49

Acórdão nº. : 102-45.609

O fato é que o Recorrente adquiriu de seu genitor, uma estrutura já funcionando e produzindo, nela incluídos bens tangíveis e intangíveis, pagando por este patrimônio um determinado valor, que evidentemente não se assemelha a despesas de custeio necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, mas sim, aquisição de ativos.

Em relação à “multa isolada”, entendo procedente o inconformismo do Recorrente, quando entende que a referida penalidade jamais poderia ser exigida juntamente com a diferença do imposto apurado de ofício.

De fato, aquela penalidade introduzida pelo § 1º. do art. 44 da Lei n. 9.430/96, veio para ser exigida isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar o tributo após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora, ou deixar de pagar o imposto mensal obrigatório (carne-leão), ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

Entretanto, no presente caso, o que se observa é que o Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do referido parágrafo, pois, trata-se aqui de glosa de despesas lançadas no seu Livro Caixa, em consequência, sujeita a penalidade da multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44, da Lei n. 9.430/96, a qual foi, “de ofício”, exonerada pela autoridade julgadora de primeira instância, que achou por bem manter a “multa isolada”, a despeito do contribuinte ter-se insurgido contra sua exigência desde sua impugnação.

Logo, não estando presente as infrações previstas nos incisos I, II e III, § 1º., do art. 44, da Lei n. 9.430/96, não há como manter a penalidade imposta ao Recorrente com base naqueles dispositivos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007628/99-49
Acórdão nº : 102-45.609

Por fim, entendo também prejudicado o exame do restabelecimento da restituição do imposto de renda apurado na declaração de rendimentos do Recorrente, tendo em vista às glosas efetuadas.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade da decisão *a quo* suscitada, para no mérito, dar provimento parcial, no sentido de afastar a multa isolada e a exigência do tributo relativo ao período de janeiro a agosto de 1994, e por fim, manter a glosa efetuada pela fiscalização no período não decadente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.

VALMIR SANDRI